19.ª Sessão Data 08/06/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES .

Nos últimos 30 anos a violência contra as mulheres aumentou no Brasil. A maioria das mulheres vítimas de violência estão morrendo, predominantemente, no espaço doméstico, que hoje não é mais seguro, visto que 68% dos homicídios ocorrem dentro da própria casa e, muitas das vezes, em frente a crianças. A maioria dos casos de violência contra a mulher é registrada em departamentos policiais, tratando, pois, de violência explicita. Mas não se deve deixar de dar atenção aos casos de desmoralização constante da vítima, caracterizada na forma de agressão psicológica, opressão moral, cárcere privado e outras formas de violência.

As vítimas encontram diversos obstáculos na busca de sua proteção e reparos, resultando em desgaste emocional, baixo autoestima, situação econômica instável, carência de recursos sociais, falta de apoio familiar e de um local que as acolham.

A obtenção de uma moradia servirá para amparar as mulheres, que comprovadamente sofram violência, tipificadas na Lei Maria da Penha e das que sofreram tentativas de feminicídio, pois muitas continuam a dividir a mesma residência com seu agressor por não terem para onde ir e, desta forma, ficam a mercê de novas práticas de violência física e psicológica.

Essas mulheres, muitas vezes por se sentirem dependentes financeiramente de seu agressor, tornam-se submissas a um cotidiano de violência e se veem materialmente impedidas de romper os laços amorosos e familiares, bem como sair do ambiente opressor e violento que são suas residências.

A obtenção de uma moradia servirá para amparar as que comprovadamente sofram violência conjugal e residam em nosso município.

PROJETO DE LEI N° 140/21

"Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais do município de Praia Grande".

Art. 1º Fica estabelecida prioridade em programas habitacionais do município de Praia Grande as moradias construídas com recursos próprios do Executivo ou mediante convênio com a União, Estado com a entes privados, às mulheres vítimas de violência contra a mulher, nos termos da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Art. 2º. A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I – do inquérito policial lavrado nas Delegacias Especializada na Defesa e Proteção das Mulheres;

II – da denúncia criminal;

III – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência – MPU;

IV – da sentença penal condenatória;

V – da certidão ou do laudo social de acompanhamento assistencial ou psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

Art. 4º. Só farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no art. 1º, desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Praia Grande.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 08 de junho de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador